



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000045

PARECER JURÍDICO Nº 252.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 155.2018

Protocolo: 2430.2018.

Objetivo: Autoriza Executivo municipal a custear despesas de energia elétrica e de água e esgoto do imóvel locado para as atividades do Programa Patronato, na cidade de Toledo.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade.

1. Relatório

Solicitou o Vereador Marcos Zanetti, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 155.2018 que autoriza *Executivo municipal a custear despesas de energia elétrica e de água e esgoto do imóvel locado para as atividades do Programa Patronato, na cidade de Toledo*.

Em sua Mensagem, o Prefeito justifica o repasse no Ofício-Conjunto nº 03/2018-GAB, de 5 de setembro de 2018,

"o Patronato "é desprovido de personalidade jurídica, funcionando como projeto de extensão do curso de Serviço Social, no ambiente acadêmico da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), onde somente funciona graças ao empenho do corpo docente e discente da referida instituição, não contando, entretanto, com verba própria ou mesmo com destinação de recursos exclusivos dentro da instituição de ensino, a qual, aliás, como é de notório saber, passa por grandes dificuldades financeiras". (grifou-se)

Informam, ainda, que "inexiste previsão de repasse de recursos ao PATRONATO pelo Estado do Paraná, suas secretarias ou demais órgãos, haja vista os entraves burocráticos daí decorrentes, impõe-se, nessa hipótese, a formalização da estruturação do PATRONATO e a sua habilitação para se candidatar a fazer jus a tais recursos, caso existam, o que, além de ser por demais incerto, tardará a ocorrer, culminando, por certo, na extinção do programa da forma como é hoje prestado, com relevantes serviços à nossa Comarca".

Anexou-se ao PL o Termo de Cooperação Técnico-Financeira nº 26/18, entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) e a Unioeste onde foi comprometido o repasse de R\$ 280.380,00 para custear o programa PATRONATO no Município de Toledo (Cláusula Segunda), pelo período de 12 meses.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000046

2. Parecer

Apesar de inquestionável o serviço público e assistencial prestado pelo projeto PATRONATO, alguns pontos orçamentários, legais e até de incongruências devem ser relevados para o custeio pelo Município de Toledo dos serviços de água e energia elétrica ao programa estadual.

2.1. A necessária e imperiosa observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 4.320/64

A primeira observação é a respeito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que exige específica previsão da transferência na Lei de Diretrizes Orçamentárias (arts. 4º, I, "f" e 25), no orçamento ou em seus créditos adicionais (LOA) e serem autorizadas por lei específica, em atendimento ao §2º do artigo 165 da CF.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000047

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Para tanto, o Município apontou como dotação os recursos para a atividade "04.122.0004-2.019 ATIV DEPTO PATRIMONIO E SERV GERAIS – DESPESAS FIXAS" (fl. 42). Com base nesta informação, competirá à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) verificar se as exigências previstas na LRF foram superadas.

Ainda, o §3º, I da art. 12 da Lei nº 4.320/1964 (que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro) define que referida despesa é considerada uma subvenção social:

Art. 12, §3º. Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Mais especificamente, os artigos 16 e 17 da mesma norma norteiam como devem ser os repasses destas subvenções:

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a assestos objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Retorna-se à da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas agora ao seu artigo

62:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000048

Neste cariz, é de competência da CFO analisar se foram respeitados os limites da LRF e da Lei nº 4.320/64 para a subvenção social pretendida neste PL.

2.2. Incongruências

Há incongruências entre a justificativa do Prefeito e o acordado no TC nº 26/2018 (fls. 05 a 12). Segundo a Mensagem do Poder Executivo, com base no Ofício-Conjunto nº 03/2018-GAB, referido programa não teria "verba própria ou mesmo com destinação de recursos exclusivos dentro da instituição de ensino". Todavia, conforme definido no TC nº 26/2018, o Governo do Estado do Paraná destinou R\$ 280.380,00 para custeio do PATRONATO no Município de Toledo pelo período de 12 meses. O TC foi assinado em 02 de janeiro de 2018.

Não se vislumbrou no TC impossibilidade de pagamento das despesas apontadas, tampouco informação que o Governo do Estado do Paraná não estaria repassando os recursos definidos no Termo à Unioeste ou que estes seriam insuficientes para custeio do programa.

2.3. A ausência de parâmetros para definição do valor de repasse

Para mensurar os valores a serem repassados pelo Município de Toledo, utilizou-se exclusivamente planilha de fl. 39 anexa ao Ofício nº 449/2018 assinado pela Coordenadora do Programa Patronato de Toledo – PR. Por certo que o PL traz um *teto* de repasse, mas nem por isso a norma não deva considerar parâmetros objetivos e precisos, como faturas dos serviços de água e energia elétrica já geradas, haja vista o contrato de aluguel ter sido firmado em 22 de maio de 2018.

Assim, é o parecer pela ilegalidade do projeto de lei diante da ausência de informações prestadas pelo Município.

Toledo, 26 de outubro de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico